



PARECER N.º 290/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 64/2026 Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme especifica."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 64, 65 E 66, TODOS DE 2026

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de Substitutivo Global apresentado pelo Vereador Guilherme Livoti aos Projetos de Lei nº 64, 65 e 66, todos de 2026, com a finalidade de **reunir em um único texto matérias de mesma natureza**, relativas à autorização de créditos adicionais no orçamento do Município de Apucarana. A proposta consolida, de forma organizada, as autorizações referentes ao crédito adicional especial por anulação de dotação, ao crédito adicional especial por superávit financeiro e ao crédito por transposição, **sem alterar a essência das matérias originalmente encaminhadas**. O próprio texto do substitutivo evidencia que a unificação não modifica valores, órgãos beneficiários, fontes de recursos ou finalidades públicas, apenas sistematiza a tramitação legislativa.

Nesse contexto, o Substitutivo **aprimora a técnica legislativa**, evita duplicidade de textos sobre tema idêntico e contribui para maior clareza e racionalidade do processo legislativo, motivo pelo qual merece exame favorável.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição é **constitucional e juridicamente adequada**. A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do **art. 30, incisos I e II**. Além disso, a disciplina orçamentária está submetida aos **arts. 165, 166 e 167**, que estruturam o sistema orçamentário, impõem apreciação legislativa dos créditos adicionais e vedam despesas sem a correspondente autorização. No caso, o Substitutivo respeita esse modelo, justamente porque trata de **autorização legislativa prévia para abertura de créditos adicionais**, em consonância com a ordem constitucional.

No plano infraconstitucional, o texto também se harmoniza com a **Lei Federal nº 4.320/1964**, que disciplina os créditos adicionais e admite sua abertura por lei, com especificação da fonte de cobertura, inclusive por anulação de dotações e por superávit financeiro. O substitutivo observa essa lógica ao separar, em capítulos distintos, cada modalidade de crédito, indicando a respectiva destinação e a origem dos recursos, o que preserva a legalidade orçamentária e a transparência da movimentação financeira.

A Lei Orgânica do Município de Apucarana também ampara a proposta. O **art. 12, incisos I, II e IX**, atribui ao Município competência para legislar sobre interesse local, complementar a legislação superior e elaborar seus orçamentos anuais, enquanto o **art. 12, inciso X**, autoriza dispor sobre a utilização, administração e alienação de seus bens. Além disso, o próprio encaminhamento do substitutivo se refere ao **inciso V do art. 57 da Lei Orgânica**, revelando conformidade formal com o procedimento legislativo municipal.

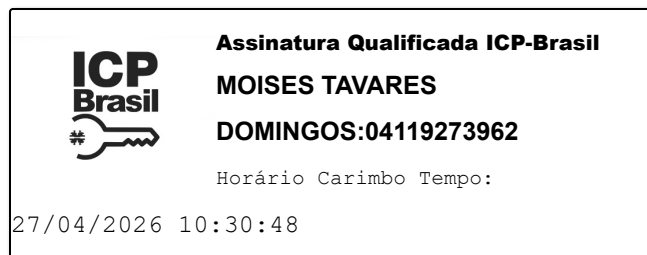
No ponto central da proposta, não se identifica qualquer vício de iniciativa ou afronta ao interesse público. O Substitutivo apenas reorganiza, em um único diploma, créditos que possuem natureza orçamentária semelhante e tramitação correlata, o que **melhora a técnica legislativa sem inovar materialmente**. A medida é juridicamente conveniente, porque evita dispersão normativa e facilita a compreensão da autorização legislativa, sem comprometer a autonomia do Executivo na execução orçamentária dentro dos limites aprovados.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que o Substitutivo Global aos Projetos de Lei nº 64, 65 e 66, de 2026, **é constitucional, legal e tecnicamente adequado**, por respeitar a Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Orgânica do Município de Apucarana, além de **aprimorar a técnica legislativa ao consolidar matérias idênticas em um único texto**.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 26/04/2026 às 21:52:31.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **b8d82afb8d823257e972834807f414f0**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **139965**.